

EDUCAÇÃO ESPECIAL: legislação nacional e o paradigma inclusionista

Antonio Carlos Ferreira, João Ricardo Anastácio da Silva

Antonio Carlos Ferreira²¹⁶

João Ricardo Anastácio da Silva²¹⁷

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo fazer uma análise a respeito do direito fundamental à educação, em especial a Educação Inclusiva. Foi feita uma análise histórica do direito à educação especial e com embasamento jurídico buscou a compreensão da posição constitucional e do dever do estado na prestação desse direito fundamental. Apesar do aparato legal para proteger as pessoas com necessidades especiais que se observa na preocupação dos legisladores, os benefícios concedidos pela lei ainda não são efetivos para uma educação inclusiva. Nesta pesquisa o termo inclusão é empregado para indicar o processo que permite as pessoas com necessidades especiais se beneficiarem de todos os serviços ofertados pelas escolas e universidades, de maneira que haja o desenvolvimento em um ambiente com qualidade no ensino. Em observância ao estudo realizado, levanta-se a importância da participação dos municípios e estados em programas de educação inclusiva e debate o desafio assumido não só no país, mas mundialmente, de conscientizar sobre a concepção dos direitos humanos, da cidadania e da participação da sociedade em prol da Inclusão. Buscou investigar, analisar e demonstrar as possibilidades e limites da prática inclusiva nos ambientes educacionais e de adoção de políticas que a legislação educacional possa proporcionar e garantir. Tendo em vista os pressupostos legais que garante o direito à educação de qualidade amparado pela Constituição Federal, Legislação educacional, Convenções e declarações o tema abordado evidenciou os esforços que o país tem intensificado para o processo de inclusão em todo território nacional, tendo por finalidade garantir ações voltadas para uma educação que seja fundamentada na dignidade humana.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Educacional. Legislação Educacional. Educação Inclusiva. Dignidade Humana.

ABSTRACT

This paper aims to make an analysis about the fundamental right to education, especially Inclusive Education. a historical analysis of the right to special education and legal basis sought to understand the constitutional position and the duty of the state in providing this fundamental right was made. Despite the legal apparatus to protect people with special needs observed in the concern of legislators, the benefits granted by the law are not yet effective for inclusive education. In this research the term inclusion is used to indicate the process that allows people with disabilities to benefit from all the services offered by schools and universities, so that there is development in an environment with quality teaching. In compliance with the study raises the importance of the participation of municipalities and states in inclusive education programs and debate the challenge taken not only in the country but worldwide, to raise awareness about the concept of human rights, citizenship and participation society for the Inclusion. Sought to investigate, analyze and demonstrate the possibilities and limits of inclusive practice in educational environments and adopting policies that educational legislation can provide and guarantee. Given the legal requirements which guarantees the right to supported quality education by the Constitution, educational legislation, conventions and declarations the subject discussed highlighted the efforts that the country has intensified in the process of inclusion in the national territory, with the purpose of guaranteeing actions for an education that is based on human dignity.

KEYWORDS: Educational Law. Educational legislation. Inclusive education. Human dignity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 A HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NO BRASIL. 3 A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NOS DOCUMENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. 3.1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 3.2 DECLARAÇÃO MUNDIAL SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS. 3.3 DECLARAÇÃO DE SALAMANCA. 3.4 LEIS DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. 3.5 DECLARAÇÃO INTERNACIONAL DE MONTREAL SOBRE INCLUSÃO. 3.6 DECLARAÇÃO DE MADRI. 3.7 PLANO NACIONAL DE

²¹⁶ Acadêmico de Direito do Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL). Endereço eletrônico: toninho.dv@gmail.com

²¹⁷ Especialista pela Escola do Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado. Docente no Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL). E-mail: joao.silva@unifil.br



1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta primeiramente a justificativa que levanta a importância do estudo e da reflexão sobre os paradigmas educacionais no contexto da educação especial brasileira.

A Constituição Federal prevê dentre os direitos fundamentais, o direito à educação que constitui o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua capacitação para o trabalho.

Os direitos da pessoa com deficiência são direitos originários, fundamentais, que decorrem do simples fato de o sujeito desses direitos ser pessoa humana. Para que fiquem evidentes as responsabilidades de quem lhes deve garantir a eficácia, esses direitos acabam sendo recepcionados em textos legais que vão desde os tratados internacionais, passando pelas leis ordinárias e pela própria constituição do país.

No atual momento, a educação inclusiva vive uma dinâmica vantajosa de transformação, rompendo barreiras, derrubando antigos paradigmas e formulando novos conceitos sobre o que é educar e qual sua finalidade. Sendo a inclusão um processo incidente na realidade educacional, é de extrema importância realizar um estudo mais aprofundado acerca do assunto para que ocorra uma conscientização nessa ação coletiva.

130

A educação inclusiva tem como finalidade apoiar os deficientes numa educação especial. Educação Especial é a área da Educação, que tem como finalidade o atendimento e o ensino as pessoas com deficiências, ou seja, de pessoas com necessidades educativas especiais.

A inclusão de pessoas com deficiência na sociedade não está apenas relacionado à acessibilidade na sua locomoção, deve haver também a garantia da sua aceitação social.

A questão da exclusão é uma das barreiras que impede o indivíduo de se desenvolver plenamente, especialmente aquela existente na área educacional, uma vez que impedindo um indivíduo de exercer de modo pleno seu direito à educação, o impedirá que se desenvolva integralmente em uma sociedade.

O objetivo principal desse estudo é compreender os fundamentos da Educação Especial e identificar os problemas e limitações da legislação e documentos que embasam a Política de Educação Inclusiva no Brasil.

Para que se alcançasse tal objetivo foi necessário debater os paradigmas inclusionista e entender o que vem a ser atendimento educacional especializado; estudar a legislação que regulamenta a educação especial no Brasil; discutir o papel social da Educação Inclusiva; analisar aspectos relacionados à inclusão como dispositivos legais, Declarações e Documentos Internacionais sobre Educação Especial e estudar as políticas públicas de educação sob a perspectiva da inclusão e universalização.

Para a realização desta pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, que organiza e especifica o conhecimento que já se tem sobre o tema e obteve a coleta das informações mediante pesquisa documental e bibliográfica, utilizando-se de obras de autores que detém o conhecimento nessa área do direito.

2. A HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NO BRASIL

Bueno (2004) afirma que o marco fundamental da educação especial no país foi a criação do Instituto dos Surdos-Mudos, atualmente denominado como Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES, localizado no RJ e do Imperial Instituto dos Meninos Cegos, atual instituto Benjamin Constant por iniciativa do governo imperial.

Segundo Bastos (2010) foi mediante portaria publicada no ano de 1972 e com a constituição de um Grupo instituído pelo Ministério da Educação que a educação especial passou oficialmente a fazer parte das preocupações do governo, que criou um órgão para essa finalidade específica: o Centro Nacional de Educação Especial - CENESP, atual Secretaria de Educação Especial - SEESP.

Segundo Kopzinski (2010) o Brasil aprovou em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente, que reitera os direitos garantidos na Constituição: atendimento educacional especializado para portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

No caso específico do Brasil, foi no início da década de sessenta, século XX que foi inserida na Política Nacional da Educação a questão da “educação de deficientes” ou da “educação especial”, dando origem, assim as denominadas “classes especiais”, as quais atendiam alunos com deficiências de tipos diferentes em uma única sala e funcionava no mesmo espaço físico das escolas públicas de ensino regular (DAVI; MARTINIANO; PATRIOTA, 2011).

No final do ano de 1992, com a queda do presidente houve a separação da Secretaria de Educação Especial da Secretaria de Educação Básica e como uma nova forma de reestruturação do Ministério da Educação, transformou a primeira em um órgão específico do Ministério da Educação, sendo denominada até hoje como Secretaria de Educação Especial (SEESP).

A partir de 1980 passou a ser revisto com a promulgação da Constituição Federal de 1988, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96, do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1994, das Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica (2001), do Decreto 6.571 de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre o atendimento especial na educação brasileira e na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), pela Política Nacional de Educação Especial (BASTOS, 2010).

3. A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NOS DOCUMENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Segundo Nogueira, Oliveira e Sá (2016) a partir da década de 1990, principalmente no âmbito internacional, foram organizadas conferências e convenções mundiais nas quais os documentos elaborados apresentaram diretrizes expressivas para a uma nova proposta, um novo paradigma que é a inclusão de pessoas especiais.

Dentre esses documentos é relevante mencionar a Declaração Mundial sobre Educação para Todos proveniente da Conferência de Jomtien (Tailândia) em 1990. Foram instituídas nessa convenção as políticas e dinâmicas favoráveis a uma Educação para Todos.

No ano de 1994 com uma repercussão significativa, registra-se a Declaração



de Salamanca, que tomando como base a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, reforçou a necessidade de uma Educação para Todos buscando um domínio além das necessidades educacionais especiais.

Ainda na década de 1990, registra-se a Declaração de Guatemala, reafirmando que as pessoas com necessidades especiais têm as mesmas liberdades fundamentais e os mesmos direitos humanos.

Embora não tão difundidos no Brasil, pode-se destacar a Declaração de Dakar em 2000 que mediu os avanços e retrocessos até esse ano, a Declaração de Cochabamba em 2001, que por solicitação da UNESCO expôs uma avaliação dos últimos 20 anos da proposta de Educação e a Declaração de Montreal em 2001, a única não referenciada em documentos nacionais, faz um convite à “sociedade civil para que se empenhem e aumentem o desenho inclusivo em todos os ambientes, produtos e serviços”.

Tendo como fundamento as discussões internacionais e com a finalidade de nortear novos caminhos ao atendimento de alunos com necessidades especiais, muitos aparatos legais foram sendo promulgados no âmbito nacional.

A Política Nacional de Educação Especial (MEC/SEESP, 1994), formou diretrizes para amparar o sistema regular para inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB (Lei 9.394/96) dispôs sobre a organização do sistema educacional; a Política Nacional para a Integração da pessoa Portadora de Deficiência (1999) situou a “matrícula compulsória de pessoas com deficiência no ensino regular”, as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica (CNE/CEB, 2001) dispôs sobre a Educação Especial dentro do sistema de ensino básico; o Plano Nacional de Educação (2001), o qual apresentou objetivos e finalidades para a Educação de pessoas com necessidades educacionais especiais e o Decreto 3.956/2001 estabelecido no país a partir da Declaração de Guatemala.

132

Para Santos et al. (2009) o Brasil adotando a tendência mundial, ordena cada vez mais dos poderes públicos uma resposta afirmativa no que tange à educação das pessoas com necessidades educativas especiais, sendo assim, dentro dessa esfera nacional e internacional, essa tendência encontra-se respaldada por documentos oficiais, fundamentando-se na Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948), na Declaração de Salamanca (1994), e na conjuntura brasileira que se remete à Constituição de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Nº 9.394/96.

Esses documentos merecem destaque por abordar as indicações relativas à busca por uma ativa inclusão das pessoas com deficiência em todas as extensões da sociedade.

As mudanças que estão inseridas nestes documentos têm como justificativa a precisão de alcançar a igualdade na educação.

3.1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Durante o período de reconstrução democrática, é promulgada em 5 de outubro de 1988 a Constituição Federal e são discutidos o Estatuto da infância e Adolescência (ECA), a Nova Lei de Diretrizes e as Bases da Educação Nacional.

Em relação à educação especial, a Constituição de 1988 prioriza o atendimento do aluno especial no ensino regular e deixa evidente a participação das instituições particulares (KASSAR, 1999).



Para Mantoan (2015) a Constituição Federal de 1988 respalda os que propõem avanços significativos para a educação de pessoas com deficiência quando elege como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III) e, como um dos seus objetivos fundamentais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV). Ela garante ainda o direito à igualdade (art. 5º) e trata, no artigo 205 e nos seguintes, como já visto nos capítulos anteriores, do direito de todos à educação.

3.2. DECLARAÇÃO MUNDIAL SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS

Segundo Machado e Labegalini (2007) no período de 5 a 9 de março de 1990 aconteceu na Tailândia a Conferência Mundial sobre Educação para Todos para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem.

Apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirmar que “toda pessoa tem direito à educação” esse direito não se efetivou por completo, diante disso, os participantes da Conferência lembraram e afirmaram vários princípios.

Para Ramos e Faria (2011) nesse encontro foi firmado um compromisso com a educação básica onde estiveram envolvidos a UNESCO, a UNICEF, o PNUD e o Banco Mundial.

Já para Barros (2015) considerando que a contribuição da educação é imprescindível e reconhecendo suas limitações é que foi proclamada a Declaração Mundial Sobre Educação para Todos: Satisfação das necessidades básicas de Aprendizagem.

133

3.3. DECLARAÇÃO DE SALAMANCA

De acordo com Machado e Labegalini (2007) com a finalidade de examinar as mudanças fundamentais de políticas necessárias para desenvolver a abordagem da Educação inclusiva, reuniram-se em Salamanca, de 7 a 10 de junho de 1994, mais de 300 participantes, representando 92 governos e 25 organizações internacionais.

Os princípios adotados na Declaração de Salamanca são: o direito fundamental à educação é dado a cada criança e deve ter a oportunidade de conseguir um nível eficiente de aprendizagem; cada criança tem sua necessidade própria de aprendizagem, características, interesses e capacidades; jovens e crianças com necessidades educativas especiais deve ter acesso às escolas regulares, que a elas se devem adequar através de uma pedagogia centrada na criança, suprindo suas necessidades.

Para Mosquera (2004) um dos aspectos mais levantados nas discussões dessa Conferência, era a forma como o sistema estava agindo, levando à exclusão de uma grande parcela de alunos.

A presente linha de ação sobre Necessidades Educativas Especiais segundo Pinheiro (2014) foi aprovada por essa Conferência Mundial e seu objetivo foi definir a política e inspirar a ação dos governos, às organizações internacionais e nacionais de ajuda, de organizações não-governamentais e de outros organismos na aplicação da Declaração de Salamanca, de princípios, política e prática para as necessidades educativas especiais.



3.4. LEIS DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

De acordo com Roldan (2016) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, a LDBEN, também conhecida como Lei Darcy Ribeiro, contemplou no Capítulo V, a Educação Especial. O artigo 58 menciona os alunos com deficiência e aqueles com necessidades especiais.

A LDBEN no Capítulo V, artigo 59, incisos I e IV, menciona os alunos com altas habilidades. No Inciso I são garantidos aos alunos com necessidades especiais, técnicas, métodos, currículos, recursos educativos e organizações específicos garantindo assim seu direito fundamental à inclusão social.

A partir de 20 de dezembro de 1996, através de aprovação do Congresso Nacional e sanção do presidente da república, passou a vigorar a Lei Federal nº 9.394, denominada LEI DARCY RIBEIRO. Esta lei, como diretriz, trata de questões como educação e ensino no processo escolar brasileiro; dos princípios e fins da educação nacional; das competências e responsabilidades do poder público, dos estabelecimentos de ensino e dos docentes; dos sistemas de ensino e suas funções; das formas pelas quais os cidadãos exercem seus direitos e deveres relativos à educação; da formação dos profissionais da educação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de ensino; dos mecanismos adequados ao atendimento de segmentos sociais ou de indivíduos com necessidades especiais; das fontes, da destinação e do uso dos recursos financeiros do poder público em matéria de educação (FERNANDES et al, 1998, p.39).

134

Seja no âmbito da sociedade civil, seja no do legislativo e no executivo, o processo de tramitação dos projetos de LDBEN sofreu mudanças devido aos diferentes textos que foram escritos desde sua criação.

Quando se compara o texto original das diretrizes e bases com o atualizado percebem-se as inúmeras mudanças processadas, foram 31 leis que incidiram sobre o texto original, sem contar o âmbito de dispositivos alterados.

A primeira se deu em 1997 e uma das últimas, é a Lei nº 12.796/2013, que pode ter sido a mais impactante sobre a Emenda Constitucional nº 59/2009 (BRZEZINSKI, 2014).

3.5. DECLARAÇÃO INTERNACIONAL DE MONTREAL SOBRE INCLUSÃO

Liderado pela ONU com parceria de diversos setores da sociedade, teve como objetivo a elaboração e identificação de um desenho acessível para se aplicar na educação em todas as circunstâncias, além da aplicação de tal iniciativa em outras instituições sociais (BARROS; MACRI; MORAES 2015).

Segue abaixo parte da Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão aprovada em 5 de junho de 2001 realizado em Montreal, Quebec, Canadá traduzido do inglês por Romeu Kazumi Sassaki.

1. O objetivo maior desta parceria é o de, com a participação de todos, identificar e implementar soluções de estilo de vida que sejam sustentáveis, seguras, acessíveis, adquiríveis e úteis.
2. Isto requer planejamento e estratégia de desenho intersetoriais, interdisciplinares, interativos e que incluam todas as pessoas.



3. O desenho acessível e inclusivo de ambientes, produtos e serviços aumenta a eficiência, reduz a sobreposição, resulta em economia financeira e contribui para o desenvolvimento do capital cultural, econômico e social.
4. Todos os setores da sociedade recebem benefícios da inclusão e são responsáveis pela promoção e pelo progresso do planejamento e desenho inclusivos.
5. O Congresso enfatiza a importância do papel dos governos em assegurar, facilitar e monitorar a transparente implementação de políticas, programas e práticas.
6. O Congresso urge para que os princípios do desenho inclusivo sejam incorporados nos currículos de todos os programas de educação e treinamento.
7. As ações de seguimento deste Congresso deverão apoiar as parcerias contínuas e os compromissos orientados à solução, celebrados entre governos, empregadores, trabalhadores e comunidade em todos os níveis (CANADÁ, 2001).

Para Santos (2010) declarações internacionais como a de Montreal que tem como objetivo de desenvolverem políticas e práticas inclusivas colocam em questão a criação de parcerias entre sociedade, trabalhadores e governos.

3.6. DECLARAÇÃO DE MADRI

Segundo Nogueira, Oliveira e Sá (2016) em 23 de março de 2002 foi realizado em Madri, na Espanha, o Congresso Europeu de Pessoas com Deficiências e ficou decidido nessa assembleia que 2003 seria proclamado como o ano das Pessoas com Deficiência na Europa.

Declaração de Madri, de 22 de março de 2002: trata da inclusão de pessoas portadoras de deficiência na sociedade, dando ênfase aos temas: Direitos Humanos dos Deficientes, Igualdade de Oportunidades e Barreiras Sociais que conduzem à discriminação e à exclusão: como pessoas com deficiência constituem um grupo diverso e emprego como fator chave para a inclusão (BARROS; LARA, 2012).

Os vários motivos que levaram para a constituição dessa declaração são: a deficiência no que se refere aos direitos humanos; as exigências de oportunidades iguais aos deficientes; assim como é citado na Declaração Universal dos Direitos Humanos que “Todos os seres humanos são livres e iguais em dignidade e direitos” os direitos que todos os demais cidadãos possuem devem ser dados aos deficientes (MACHADO; LABERGALINI, 2007).

3.7. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

O plano visa promover uma cultura de direitos humanos, fomentando ações de educação, principalmente quanto às políticas públicas no âmbito da educação básica, superior, educação não-formal, á mídia e aos sistemas de justiça e segurança (ASSIS; CONSTANTINO; AVANCI, 2010).

Em 2006, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, o Ministério da Educação, o Ministério da Justiça e a UNESCO lançam o Plano Nacional de



Educação em Direitos Humanos que objetiva dentre as suas ações, fomentam no currículo da Educação Básica, as temáticas relativas às pessoas com deficiência e de desenvolver ações afirmativas que possibilitem inclusão, acesso e permanência na Educação Superior (NOGUEIRA; OLIVEIRA; SÁ, 2016, p.16).

Para Josetti (2013) o PNEDH reúne aspectos dos mais importantes documentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, acrescentando demandas atuais e antigas da sociedade pela execução da democracia, da justiça social, do desenvolvimento, e pela realização de uma cultura da paz.

3.8. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

Nos seus 50 artigos, a Convenção como pontos fundamentais inerente a dignidade humana e ao respeito aos direitos humanos, assegura a igualdade perante ao acesso à justiça, bem como a segurança e a liberdade (LIMA; NASCIMENTO; ALBUQUERQUE, 2014).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi adotada pela ONU em 13 de dezembro de 2006 e ratificada (consoante determina o art. 5º, §3º, da CF) pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, e tem por fundamento a consciência de que a deficiência é um conceito em evolução, e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência, e que as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Ademais, a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano (GARCIA et al, 2015.p.176).

136

Segundo Miranda et al (2015) o Brasil assinou o Protocolo da Convenção em 30 de março de 2007 e a sua promulgação se deu pelo Decreto nº6. 949, de 25 de agosto de 2009. Merece destaque por ter sido a primeira convenção com equivalência de emenda à constituição, por força do art. 5º, §3º da Constituição Federal de 1988.

Deste modo a convenção é um marco histórico na garantia de todos os direitos humanos das pessoas com deficiência.

4. LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL

Um dos textos mais importantes de Legislação Educacional Brasileira é o capítulo de Educação na Constituição Federal, seja nesse capítulo ou em outros que também versam sobre educação, é legislação fundamental de toda a ordem jurídica relativa à educação existente nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal.

O Título II, Capítulo I, art. 5º da Constituição garante uma relação de direitos civis entre os quais muito tem a ver com a educação.

O Capítulo II do Título II trata dos direitos sociais e a educação como direito é mencionada no art. 6º, garantindo que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, garantidos na Constituição.



A educação é um direito fundamental da cidadania, tornou-se um direito público subjetivo no art. 208 em seus parágrafos 1º e 2º, determinando que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (CURY, 2002).

Para Sala e Aciem (2013) no Brasil, tanto o processo de redemocratização social quanto os eventos em prol da pessoa com deficiência serviram como base para a elaboração de uma nova legislação que passou, dentre outras coisas, a ditar os rumos de uma educação pretensamente inclusiva.

A Constituição Federal em seu capítulo III destinado à educação dispõe que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (BRASIL, 2015, p.148).

Em seguida à promulgação da CF de 1988, entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente. Destacam-se neste documento os seguintes aspectos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1990)

De outra parte, a Resolução CNE/CEB nº2/2001 estabelece que:

Art. 2º Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos. (BRASIL, 2001)

E ainda que:

Os sistemas de ensino devem conhecer a demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais, mediante a criação de sistemas de informação e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico, para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos. (BRASIL, 2001).

Ainda abordando as legislações que assegura a acessibilidade de alunos com necessidades especiais na educação, a LDB 9394/96 estabelece no Art. 3º que o ensino será ministrado com igualdade de condições.

Em relação à legislação que garante a permanência dos alunos com necessidades



especiais no âmbito educacional, através da garantia de recursos e serviços especializados, a LDB 9394/96 determina no seu art. 4º (Inciso III) que a obrigação do Estado com a educação será efetivada mediante a garantia da gratuidade no atendimento especial aos alunos com necessidades educacionais, preferencialmente no ensino regular.

Para o art. 58º conceito de educação especial, para os fins desta Lei, é o modelo de educação ofertada preferencialmente na rede regular de ensino, para alunos com necessidades educacionais especiais. O (§ 1º) determina que quando houver necessidade, haverá serviços de apoio especializado, para atender as especificidades dos alunos da educação especial.

O artigo 59º (Inciso I) determina que os sistemas de ensino assegurem aos alunos especiais, currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender as suas necessidades (SELAU; HAMMES, 2009).

5. EDUCAÇÃO ESPECIAL, INCLUSÃO E POLÍTICA EDUCACIONAL

No final dos anos 60 e de modo mais marcante nos anos 70 as mudanças educacionais sob os discursos de normalização e integração alcançaram a área da educação especial.

Após a Emenda Constitucional e a Lei nº 5.692/71 a educação especial alcançou a prioridade nos planos setoriais de educação e foi contemplada com a edição de planos políticos e normas no âmbito nacional como (RODRIGUES et al, 2006).

138

Para Mantoan (2015) a ideia de educação inclusiva que trouxe mudanças importantes na educação em âmbito internacional motivou a formação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e registrou um avanço significativo no acesso das pessoas com deficiência na educação com a transformação dos sistemas de ensino em sistemas educacionais inclusivos.

Para Zaqueu (2012) a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva Inclusivista tem como finalidade a inclusão de alunos com transtornos globais de desenvolvimento, com deficiência e com Altas Habilidades ou Superdotação para a garantia de: a) Ingresso no ensino regular, aprendizagem, participação e continuidade nos níveis mais elevados da educação; b) Atendimento especializado com formação de profissionais capacitados, transversalidade da modalidade desde a educação primária até o ensino superior; c) Acessibilidade nos transportes, nas comunicações e informação, acessibilidade arquitetônica e participação da família e da comunidade; d) Articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

Para Nogueira, Oliveira e Noronha (2016) desde a Constituição de 1988, as políticas educacionais vêm concretizando esforços para romper com a busca de padrões de normalidade, ao declarar o respeito ao aluno e à sua individualidade.

5.1. PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Segundo Zaqueu (2012) o Ministério da Educação disponibiliza para alunos com necessidades especiais e alunos com deficiência programas de apoio à Educação Inclusiva.

Esses programas são oferecidos na rede pública de ensino e são eles: Brasil



Alfabetizado – Escola Que Protege – Escola Aberta – Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) – Mais Educação – Acompanhamento da frequência Escolar – Formação Continuada de Professores de Educação Especial – Programa Escola da Terra – Escola Acessível – Sala de Recursos Multifuncionais – Livro Acessível.

De acordo com Brasília (2016) em parceria com o Ministério da Educação e em funcionamento em 162 municípios-polo, o Programa Educação Inclusiva: Direito à Diversidade que promove na perspectiva da educação inclusiva, a formação continuada de gestores e educadores para oferecer educação especial nas redes estaduais e municipais de ensino.

Outro programa oferecido pelo Ministério da Educação é o Mecdaisy. Disponibilizada gratuitamente no Portal do MEC, essa ferramenta permite transformar qualquer formato de texto em texto digital falado.

Outro programa que é uma ação interministerial é o Programa BPC na Escola que envolve a Secretaria Especial de Direitos Humanos, Ministério da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Já o Programa de Acessibilidade na Educação Superior (Incluir) garante o acesso dos deficientes às instituições federais de ensino superior (Ifes) e o principal objetivo desse programa é fomentar a criação e consolidação de núcleos de acesso nessas instituições federais de ensino, garantindo a integração dessas pessoas na vida acadêmica.

O programa cumpre as disposições nos decretos nº 5.296/2004 e nº 5.626/2005 e no edital INCLUIR 04/2008 publicado no Diário da União nº84, seção 3, páginas 39 e 40 de 5 de maio de 2008.

139

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho proporcionou uma análise histórica do direito à educação na legislação nacional. A Constituição da República determina que a educação seja prioridade absoluta e considerando a complexidade do Estado Moderno, determina que a educação seja dever do Estado e da Família.

Sendo a educação um direito fundamental, seus órgãos como o Ministério da Educação, bem como as Secretarias e Conselhos de Educação, tem o dever de defender os direitos já garantidos constitucionalmente.

Houve uma análise de políticas e estratégias que podem ser implementadas para o ensino desse público-alvo da Educação Especial, com isso, houve uma ampliação do conhecimento em relação às políticas nacionais de acessibilidade e trouxe a reflexão sobre a implementação de medidas para garantir a inclusão de pessoas com necessidades especiais de acordo com suas necessidades.

A inclusão na educação está em pleno desenvolvimento e busca ações para o alcance de práticas eficientes. Não se pode negar que as Convenções e Declarações que aconteceram no mundo abriram portas para as pessoas com necessidades educacionais especiais em prol de uma sociedade voltada para os fundamentos da dignidade humana.

Para que a inclusão na educação aconteça com a qualidade que a legislação nacional oferece, é necessário que haja disponibilidade de boa estrutura oferecida pelas políticas públicas, eficiência e competência dos profissionais envolvidos.



Muitas vezes as instituições de ensino se deparam em obstáculos, advindo de conceitos e dos modos cotidianos de se conviver com pessoas deficientes.

Reconhecendo ser difícil de apresentar uma postura em relação a essa deficiência, uma solução para essa problemática é de se construir ideais de educação, onde o aluno especial possa ser considerado como um ser sujeito, capaz de se adaptar à realidade cotidiana quando instruído e orientado.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Simone Gonçalves de; CONSTANTINO, Patrícia; AVANCI, Joviana Quintes (Org.). **Impactos da violência na escola: Um diálogo com professores.** Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2010. 270 p.
- BARROS, José Elias Alves de; MACRI, Maria Consolação Araújo; MORAES, Roseli Aparecida Rodrigues e. **Olhares sobre a educação especial.** São Paulo: Clube de Autores, 2015.
- BARROS, Renata Furtado de; LARA, Paula Maria Tecles (Org.). **Direitos Humanos: um debate contemporâneo.** Carolina do Norte: Lulu Publishing, 2012. 577 p.
- BASTOS, Amélia Rota Borges de. **Sendero Inclusivo: o caminho da Escola Peregrina na inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais.** São Luis: Edufma, 2010. 200 p.
- BRASIL. COLÉGIO GONÇALVES DIAS. **Memórias: 1º Integração.** Nova Iguaçu, 2001. 50 p.
- _____. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Secretaria Especial do Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.** 2006. Disponível em: <www.ufal.edu.br/aedhesp/biblioteca-virtual/downloads/pnedh-2006-1>. Acesso em: 27 jul. 2016.
- _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 2015.
- _____. **Lei n. 8069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências.
- BRZEZINSKI, Iria. **LDB/1996 Contemporânea: contradições, tensões, compromissos.** São Paulo: Cortez, 2014.
- BUENO, J. G. S. **Educação especial brasileira: integração/segregação do aluno diferente.** 2.ed. São Paulo: Editora da PUC/SP - EDUC, 2004.
- CANADÁ. **Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão**, 2001 Disponível em: portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_inclu.pdf Acesso em: 18 jul. 2016.
- CURY, Carlos Roberto Jamil. **Legislação educacional brasileira.** 2. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. 117 p.
- DAVI, Jordeana; MARTINIANO, Claudia; PATRIOTA, Lucia Maria (Org.). **Seguridade Social e Saúde: tendências e desafios.** Campina Grande: Eduepb, 2011. 244 p.
- FERNANDES, Angela Viana Machado et al. **Nova LDB: trajetória para a cidadania.** São Paulo: Arte e Ciência, 1998. 189 p.
- GARCIA, Wander et al (Org.). **Como passar na OAB: Compacto.** Indaiatuba: Editora Foco, 2015. 208 p.
- JOSETTI, Celina Casal. **I Concurso da Educação Integral pela Diversidade.** Distrito Federal: Clube de Autores, 2013. 73 p.
- KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães. **Deficiência Múltipla e Educação no Brasil: Discurso e Silêncio na História de Sujeitos.** Campinas: Autores Associados, 1999. 128 p.
- KOPZINSKI, Sandra Difini. **Percursos Psicopedagógicos: entre o saber e o fazer.** Novo Hamburgo: Feevale, 2010. 101 p.



LIMA, Elizabeth Miranda de; NASCIMENTO, Luciana Marino do; ALBUQUERQUE, Luciete Basto de Andrade (Org.). **Educação e Cultura: face aos desafios do mundo moderno e contemporâneo**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2014. 244 p.

MACHADO, Lourdes Marcelino; LABEGALINI, Andréia Cristina Fregate Baraldi. **A Educação Inclusiva na Legislação de Ensino**. Marília: Edições M3t Tecnologia e Educação, 2007. 72 p.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar: o que é? por quê? como fazer?** / Maria Teresa Eglér Mantoan. — São Paulo : Moderna , 2015.

MIRANDA, Jorge et al (Org.). **DIÁLOGO AMBIENTAL, CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2015. 337 p.

MOSQUERA, José Mourino. **Educação Especial: em direção à educação inclusiva**. Porto Alegre: Edipucrs, 2004. 271 p.

NOGUEIRA, Mário Lúcio de Lima; OLIVEIRA, Eloiza da Silva Gomes de; SÁ, Márcia

NORONHA, Gilberto César de. **Da forma à ação inclusiva: Curso de Formação de Professores para atuar em Salas de Recursos Multifuncionais**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016. 368 p.

PINHEIRO, Luciana Madsen. **Estou aqui professor, e agora?: A educação da criança com síndrome de down**. Rio de Janeiro: Clube de Autores, 2014. 83 p.

RAMOS, Maria Beatriz Jacques; FARIA, Elaine Turk. **Aprender e ensinar: Diferentes Olhares e Práticas**. Porto Alegre: Edipucrs, 2011. 299 p.

RODRIGUES, David et al (Org.). **Inclusão e educação: doze olhares sobre a educação inclusiva**. São Paulo: Summus Editorial, 2006. 321 p.

ROLDAN, Rosilma Menezes. **Educação especial e inclusiva: a inclusão social e os direitos humanos fundamentais do superdotado e do talentoso**. São Paulo: Clube de Autores, 2016. 319 p.

SALA, Eliana; ACIEM, Tania Medeiros. **Educação Inclusiva: Aspectos Políticos-Sociais e Práticos**. Jundiaí: Paco Editorial, 2013. 240 p.

SANTOS, Elias Souza dos et al (Org.) **Educação inclusiva, deficiência e contexto social: questões contemporâneas**. Salvador: EDFBA, 2009. 354 p.

SANTOS, Rosângela Isabel Teixeira Coelho dos. **Manual da Psicopedagogia**. Lagoinha: Clube de Autores, 2010. 92 p.

SELAU, Bento; HAMMES, Lúcio Jorge. **Educação Inclusiva e Educação para a Paz: relações possíveis**. São Luís: Edfma, 2009. 112 p.

ZAQUEU, Livia da Conceição Costa. **Política Educacional Inclusiva I**. São Luís: Ufma/nead, 2012. 114 p.



